

RESOLUÇÃO COMET /SC N° 001/2007

MUNICÍPIO DE TUBARÃO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

REGULAMENTA A AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA 09 (NOVE) ANOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TUBARÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE TUBARÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e as Leis nº 9394/1996, 11.114/2005, 11.274/2006, 001/1999/CME, conforme a deliberação e aprovação em 24 de outubro de 2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO

Art. 1º - Ampliar o Ensino Fundamental para nove anos de duração, no Sistema Municipal de Ensino de Tubarão/SC.

Art. 2º - o Ensino Fundamental, etapa da Educação Básica, constitui direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito na escola pública, com duração mínima de 9 (nove) anos, compreendendo a faixa etária de 06 (seis) anos a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 3º - O Ensino Fundamental terá a duração de nove (09) anos consecutivos, com 5 (cinco) anos iniciais e 4 (quatro) anos finais, devendo ser implantado, gradativamente, nas escolas que pertencem ao Sistema, a partir de 2007, assim constituído:

1º ano	ANOS INICIAIS
2º ano	
3º ano	
4º ano	
5º ano	
6º ano	ANOS FINAIS
7º ano	
8º ano	
9º ano	

Art. 4º - O órgão mantenedor, de acordo com a esfera a qual pertence: municipal ou privada, das unidades escolares que atendem Educação Infantil e Ensino Fundamental deve adequar os espaços físicos, não podendo extinguir a oferta da educação infantil, tendo em vista o disposto na LDBEN.

Art. 5º - No Ensino Fundamental a matrícula dar-se-á aos 6 (seis) anos de idade completados até 01 de março, sendo que a educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo preservando-se a oferta e qualidade.

Art. 6º - O direito ao ensino fundamental não se refere apenas ao acesso à matrícula, mas, também deverá garantir a permanência do educando, bem como a qualidade do ensino.

CAPÍTULO III DA MATRÍCULA E ENTURMAÇÃO

Art. 7º - A implementação do ensino fundamental de nove anos de duração a partir de 2007 deve manter o ensino fundamental de oito anos para as crianças que ingressaram em 2006 e nos anos anteriores.

Parágrafo único - Este critério deve ser adotado até o ano de 2010, quando cessar o prazo de implantação.

Art 8º - O aluno sem experiência escolar e/ou em defasagem idade/série, deverá enturmar-se após avaliação feita pela equipe pedagógica da Instituição de Ensino, juntamente com equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, obedecendo a legislação e os critérios pré-estabelecidos no Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.

Art. 9º - No caso de transferência de alunos entre os regimes de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo/ escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizada na própria escola que recebê-lo, apontando o ano/série em que deve ser matriculado.

Art. 10º - O primeiro ano referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental é destinado as crianças que ingressarem no Ensino Fundamental com idade mínima de 6 (seis) anos, a serem completados até 01 de março do ano de ingresso.

Art. 11 - O aluno com deficiência será enturmado de acordo com o que dispõe a Resolução nº112/2006 do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único: O aluno com deficiência será encaminhado ao serviço de Apoio Pedagógico Especializado para atendimento às necessidades educacionais.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 12 - A partir da publicação desta Resolução as escolas deverão adotar uma única nomenclatura, sem prejuízo do que dispõe os Arts. 23 e 24 da LDBEN, considerando as mudanças que ocorrerão devido a alteração da faixa etária e com a ampliação no Ensino Fundamental, adotando a seguinte nomenclatura:

<i>Etapa de Ensino</i>	<i>Faixa Etária Prevista</i>	<i>Duração</i>
Educação Infantil Creche Pré-escola	Até 06 anos de idade De 0 a 03 anos de idade 04 a 05 anos de idade <i>completados após 1º de março</i>	
Ensino Fundamental Anos iniciais Anos finais	Até 14 anos de idade De 06 a 10 anos de idade De 11 a 14 anos de idade	09 anos 05 anos 04 anos

Art. 13 - A proposta pedagógica dos anos iniciais será destinada a alfabetização e letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico, bem como a formação do educando para o exercício da cidadania.

Art. 14 - Para o primeiro ano do ensino fundamental de nove anos dos alunos de seis anos de idade, a mantenedora deverá dispor nas unidades escolares espaços adequados, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com o desenvolvimento desses educandos, garantindo assim, na proposta pedagógica os aspectos bio-psico-sociais, priorizando a ludicidade.

Art. 15 - A proposta pedagógica para os anos finais deve possibilitar através da apropriação de conhecimentos de diversas áreas, o desenvolvimento de competências e habilidades dos educandos para o exercício da cidadania.

Art. 16 - A instituição de Ensino deverá especificar a partir de 2007 nos documentos escolares do aluno o ano e a duração do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos ou de 09 (nove) anos.

Art. 17 - Será resguardado o direito da continuidade e terminalidade de estudo ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, a fim de garantir aos mesmos o direito de prosseguimentos de estudos com base no princípio do não retrocesso.

Parágrafo único – Conforme o art. 23 da LDBEN “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, garantindo desta forma aos alunos que reprovarem no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos, o direito a continuidade e terminalidade neste sistema.

Art. 18 - Ao aluno com deficiência será resguardado o direito as condições de acessibilidade, garantidos pela mantenedora, tanto na adequação dos espaços na unidade escolar, como também na proposta pedagógica.

CAPÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 19 - A instituição escolar ao ofertar Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá reelaborar ou adequar sua Proposta Pedagógica observando a Constituição Federal, LDBEN, Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Proposta Curricular da Rede Municipal de Ensino de Tubarão, Resolução 001/2005/COMET e desta Resolução.

Art. 20 - A Instituição de Ensino ao elaborar sua proposta pedagógica deverá reorganizar seu regimento interno adequando-o a mesma.

Art. 21 - Compete a Instituição de Ensino, ao elaborar a sua Proposta Pedagógica, abranger não apenas o primeiro ano, mas toda a estrutura do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, respeitando:

- I. Seleção e organização dos conceitos e conteúdos nas diferentes áreas do conhecimento de acordo com a Proposta Curricular da mantenedora.
- II. A articulação família, escola e comunidade;
- III. As concepções de infância, do desenvolvimento humano, de ensino e aprendizagem, sem perder de vista a cultura e a ludicidade;
- IV. As características e as expectativas da comunidade escolar;
- V. A descrição detalhada do espaço físico, das instalações e dos equipamentos, devidamente adequados à etapa de ensino;
- VI. A organização das turmas por séries/anos considerando a legislação vigente;
- VII. A gestão escolar e os princípios norteadores da Gestão democrática;
- VIII. O Ensino Fundamental articulado com a Educação Infantil, assegurando a continuidade do processo ensino e aprendizagem;
- IX. A avaliação do processo de desenvolvimento integral do aluno: social, cultural, afetivo, cognitivo e lingüístico;
- X. A formação continuada dos profissionais da escola visando à qualidade de ensino, sob responsabilidade da mantenedora.

Art. 22 - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem dar-se-á de forma contínua, com caráter formativo e orientador do processo pedagógico, objetivando possibilitar o acesso e apropriação do conhecimento, com qualidade, a todos os educandos.

Art. 23 - A instituição de ensino deverá realizar anualmente avaliação do seu Projeto Político Pedagógico, possibilitando redirecionar a prática pedagógica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação juntamente com o Conselho Municipal de Educação de Tubarão coordenará o processo de implantação e implementação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos nas Unidades Escolares.

Parágrafo único - A partir de 2007, as Mantenedoras implementarão gradativamente um programa de formação continuada e acompanhamento dos profissionais que atuarem no Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

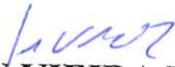
Art. 25 - A formação do profissional para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 26 - Todos os princípios expostos nesta resolução aplicam-se às escolas organizadas em série, municipais e particulares, bem como as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, as quais são livres para organizar o Ensino Fundamental no prazo estabelecido pela Lei 11.274/06, seguindo as normas fixadas pelo Sistema Municipal de Ensino e pela presente Resolução.

Art. 27 - Os casos não previstos nesta resolução deverão ser submetidos à Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Ensino e posteriormente, a este Conselho para análise e deliberação.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tubarão /SC, 24 de outubro de 2007.


JEDEON VIEIRA DA ROSA
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Tubarão
COMET